

PROCESSO nº 1001298-51.2015.5.02.0471 (RO)

RECORRENTE: ROSA ELISABETE MAGRINI, OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, RONALDO MORSELLI, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

RECORRIDO: 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL, RONALDO MORSELLI, OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, ROSA ELISABETE MAGRINI

RELATOR: MARIA ISABEL CUEVA MORAES

SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO. A sucessão de empregadores encontra-se regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, os quais dispõem, respectivamente, que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados". Portanto, sob influência dos princípios da intangibilidade objetiva do contrato de emprego, da continuidade da relação de emprego e da despersonalização do empregador, restou positivada a sucessão trabalhista, que constitui traspasse de parte significativa da unidade econômico-jurídica da empresa, operando-se, com isto, a alteração subjetiva dos contratos de trabalho dos empregados e consequente transferência ao novo empregador da responsabilidade pelos haveres trabalhistas oriundos das relações trabalhistas estabelecidas sob a égide da gestão empresarial do antigo empregador (sucedido). Assim, é o Oficial do Cartório, pessoa física, e não o Cartório (que não possui personalidade jurídica de direito) quem contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços, assumindo o risco da atividade econômica, equiparando-se à figura do empregador para todos os efeitos legais, devendo, pois, responder, pessoal e exclusivamente, pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego diretamente estabelecida com o titular da serventia. Isso porque o titular de cartório equipara-se ao empregador comum, especialmente porque aufere renda, esta resultante justamente da exploração das atividades cartorárias. A necessidade de prévia aprovação em concurso público e respectiva delegação de poderes trata-se de mera imposição legal para o provimento do cargo. Assim, a alteração na titularidade do cartório enseja o reconhecimento da sucessão trabalhista, pouco importando o fato de a reclamante não ter prestado serviço para o atual tabelião responsável.

I-RELATÓRIO.

Adoto o relatório da r. sentença (id. bf6ee59), que JULGOU EXTINTO

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito em relação ao primeiro (TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS

329c6e3).

E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL) e segundo demandados (RONALDO MORSELLI), com fulcro no art. 485, VI, do CPC, e determinou a exclusão deles da lide e JULGOU PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral em face do terceiro reclamado OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO.

Embargos de Declaração opostos pelo reclamado RONALDO MORSELLI (id. 7ee9198), julgados improcedentes de acordo com a decisão de id. d56444e.

Recurso Ordinário interposto pelo terceiro reclamado OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL (id. 24ae51c), com o devido preparo, pretendendo a reforma da sentença de origem alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, vez que por ocasião de sua investidura na função delegada de tabelião, não manteve qualquer relação jurídica com a Recorrida, jamais tendo sido seu empregador, afirmando que a delegação de serviço público ao notário, oficial e tabelião, são tidas delegações sempre originárias e autônomas, inexistindo a figura da responsabilidade por sucessão. No mérito insurge-se contra a decisão *a quo* quanto: 1) sucessão trabalhista; 2) responsabilidade civil/trabalhista (nem solidária, nem subsidiária) do 3º tabelião de notas e de protesto de São Caetano do Sul no pagamento das verbas trabalhistas devidas à reclamante (pagamento do saldo salarial (18 dias); aviso prévio indenizado, férias proporcionais (6/12) mais 1/3; 13º salário proporcional (7/12) e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; diferenças de reflexos dos prêmios em DSr's, férias mais 1/3, 13º salários, observando-se o período imprescrito).

Contrarrazões pela reclamante (id. ccfab75).

Recurso Adesivo interposto pela reclamante ROSA ELISABETE

MAGRINI (id. 5273fde), pretendendo reforma da sentença *a quo* no tocante: 1) multas dos arts. 467 e 477 da CLT; 2) honorários advocatícios; 3) danos morais pela dispensa sem pagamento de verbas rescisórias e anotação da CTPS.

Contrarrazões pelo segundo reclamado RONALDO MORSELLI (id.

Recurso Adesivo interposto pelo segundo reclamado RONALDO

MORSELLI (id. df47df7), sem sucumbência na sentença e apresentando pagamento de custas processuais, pretendendo reforma da decisão *a quo* no tocante: 1) reconhecimento da Sucessão entre o recorrente e o 3º reclamado e o posicionamento da sentença quanto à possibilidade de Ação de regresso do 3º Reclamado em face do segundo reclamado.

Contrarrazões pelo segundo reclamado RONALDO MORSELLI ao

Contrarrazões pelo terceiro reclamado OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL ao Recuso Adesivo interposto pela reclamante (id. 1eb2d3b).

Contrarrazões pela reclamante (id. 6321668).

É o relatório.

II - <u>V O T O</u>.

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

1.1. Dos Recursos doterceiro reclamado OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL e da reclamante ROSA ELISABETE MAGRINI.

Conheço dos Recursos interpostos, porque presentes os pressupostos legais

de admissibilidade.

1.2. Do Recurso Adesivo interposto pelo segundo reclamado RONALDO MORSELLI.

É cediço que a admissibilidade recursal está condicionada ao preenchimento dos pressupostos subjetivos e objetivos. E dentre os pressupostos recursais subjetivos ou intrínsecos, destaca-se o *interesse recursal*.

No caso em epígrafe, a sentença de origem JULGOU EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito em relação ao segundo reclamado RONALDO MORSELLI, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o que leva ao NÃO CONHECIMENTO do seu Recurso Adesivo.

No entanto, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Súmula 393, consagrou que o recurso transfere automaticamente ao Tribunal *ad quem*a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contrarrazões. Trata-se daquilo que parcela da doutrina tem chamado de "efeito translativo dos recursos".

In casu, o segundo reclamado, em sede de recurso adesivo, renovou as matérias atinentes ao reconhecimento da Sucessão entre o recorrente e o 3º reclamado e o posicionamento da sentença quanto à possibilidade de Ação de regresso do 3º Reclamado em face do segundo reclamado.

Assim, não obstante o recurso adesivo não tenha sido conhecido por esta Relatoria, com fulcro no efeito devolutivo em profundidade, passa-se ao exame das matérias ali veiculadas em tópico próprio

2. JUÍZO DE MÉRITO.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO <u>TERCEIRO</u> <u>RECLAMADO OLAVO PIRES DE CAMARGO</u> FILHO, 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL

2.1. PRELIMINARMENTE: da alegação de ilegitimidade passiva ad

causam.

Alega o recorrente ser parte ilegítima na lide, vez que por ocasião de sua investidura na função delegada de tabelião, não manteve qualquer relação jurídica com a recorrida, jamais tendo sido seu empregador, afirmando que a delegação de serviço público ao notário, oficial e tabelião, são sempre originárias e autônomas, inexistindo a figura da responsabilidade por sucessão.

Como cediço, a legitimidade *ad causam*é condição do exercício do direito de ação e desdobra-se em legitimidade ativa e passiva.

Considera-se legitimado ativo aquele que diz ser titular do direito material, para, como parte processual, discuti-lo em Juízo. O legitimado passivo, por seu turno, é aquele que detém, no plano do direito material, a aptidão para figurar como parte demandada, ou seja, é o titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão.

Ao analisar as condições da ação, deve o juiz avaliar a relação jurídica deduzida em juízo *in status assertiones*.

Em outros termos, o exame das condições da ação deve ser feito à vista do que se afirmou na petição inicial, devendo o juízo deixar para examinar de forma mais esmerada a causa no mérito, sob pena de ser consagrada a teoria concretista da ação.

Nesse sentido, enfatiza Kazuo Watanabe que:

"o juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in status assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimidade para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira, ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação". (in Da cognição no Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 1987, pgs. 62 e 63)

A respeito do tema, confira-se a Jurisprudência do Eg. TST: "A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida segundo as afirmações feitas pelo autor na inicial". (RR nº 9/2006-011-06-00, 4ª Turma do TST, Rel. Barros Levenhagen. j. 11.06.2008, unânime).

Portanto, nesse juízo inicial de admissibilidade da ação, ligado ao plano da prelibação, a atividade cognitiva não se instaura em termos concretos. As alegações iniciais são consideradas enquanto meras afirmações (teoria da asserção), não se cogitando se essas afirmações se encontram ou não comprovadas ou se guardam ou não procedência jurídica. Tomam-se tal qual feitas, auferindo-se-lhes a pertinência em plano teórico. E só.

Apenas no juízo posterior de mérito opera-se a transição ao plano concreto de análise, momento cognitivo subsequente, em que se verifica se a causa de pedir abstratamente invocada realmente existe, se está ou não provada, e se dela resultam as consequências jurídicas colimadas. Dessa distinção resulta a ausência de precipitação sobre o mérito.

Em síntese, se a relação de direito material alegada pelo autor está ou não comprovada, se é ou não verídica, isto é questão de mérito, extrapolando os limites da análise de admissibilidade da ação.

Destarte, *in casu*, <u>em termos abstrato</u>s, da narrativa fática efetuada na inicial é possível delinear relação mantida entre as partes, o que, à luz da Teoria da Asserção, é o bastante para determinar a legitimidade passiva *ad causam* da recorrente.

Considerando os fundamentos aqui expostos, reputo preenchida esta condição da ação em relação ao recorrente.

2.2. Da sucessão trabalhista. Da responsabilidade do recorrente.

Em primeiro lugar, antes de adentrar no mérito da questão em debate, reputo necessário fazer um breve relatório do ocorrido no presente caso.

Narra a reclamante na exordial que ingressou com registro no TERCEIRO

TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO CAETANO DO SUL-SP (1ª Reclamada) em 01/02/1996, conforme CTPS que anexa ao processo, tendo sido contratado pelo Tabelião Sr. FERNANDO SOLON BORGES, que veio a falecer em 28/06/2012.

Ato continuo, em 28/06/2012 o Sr. RONALDO MORSELLI (2º reclamado) foi nomeado Tabelião Interino, conforme Portaria nº 95/2012, que também anexa ao processo, tendo a reclamante continuado prestando serviços no Tabelionato, sem qualquer alteração no contrato de trabalho.

Assevera que não obstante o caráter temporário em que o segundo reclamado (Sr. RONALDO MORSELLI) ocupou a função delegada, responsabilizou-se por todos os encargos trabalhistas de todos os empregados que prestavam serviços na serventia, dirigindo o empreendimento e auferindo a renda decorrente do serviço de exploração do cartório durante o período em que o Estado não realizou concurso.

Assumiu, ainda, a responsabilidade pelas dívidas existentes em nome da serventia, haja vista que em 01/10/2012 houve a transferência do registro dos empregados para o 2º reclamado, RONALDO MORSELLI, conforme anotação na CTPS que junta ao processado, transferindo inclusive o saldo depositado no FGTS para uma conta específica tendo como empregador o Sr. RONALDO MORSELLI, conforme extrato FGTS também em anexo, mas vindo em fraude à legislação trabalhista em setembro de 2013 a transferir o registro dos empregados, inclusive da reclamante, para o CNPJ do cartório (1º reclamada), conforme anotação em sua CTPS que anexa.

O atual titular do Cartório, Sr. Olavo Pires de Camargo (3º reclamado) tomou posse em 19/06/2015, conforme ata notarial que a reclamante anexa aos autos, após o Sr. RONALDO MORSELLI, segundo reclamado, ter dispensado no dia anterior, 18/06/2015, a reclamante e mais 10 funcionários da serventia.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que a autora foi admitida aos serviços do Cartório em 01/02/1996, sendo certo que seu último dia de trabalho foi 18/06/2015, de acordo com os documentos acostados ao processado.

O art. 236, § 3°, da CFRB prevê expressamente o seguinte:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Vide Lei n° 8.935, de 18/11/1994)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e

criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3° O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Assim, em razão do falecimento do Sr. FERNANDO SOLON BORGES e consequente vacância da titularidade da serventia, surge a exigência do cumprimento do previsto na Carta Magna Brasileira, vindo o segundo reclamado, Sr. RONALDO MORSELLI a assumir como substituto a responsabilidade pelo serviço notarial ou de registro, com os mesmos direitos e deveres do titular da delegação, consoante as normas cristalizadas no art. 39 § 2º da Lei nº. 8.935/94 (Lei dos cartórios) e Provimento 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo estipula em seu Capítulo XXI, Subseção III, item 12, que assim preveem, respectivamente:

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

II - aposentadoria facultativa;

§ 2º Extinta a delegação o notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para <u>responder pelo expediente</u> e abrirá concurso.

Provimento 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo estipula em seu Capítulo XXI, Subseção III, item 12:

12. **O interino** tem, salvo disposição legal ou normativa em contrário e, no que couber, os **mesmos direitos e deveres do titular da delegação**, e exerce função legitimada na confiança que, abalada, resultará, mediante decisão fundamentada, na designação de outro.

O período de vacância estendeu-se até a outorga da delegação do Terceiro Tabelião de Notas, em razão de concurso público, ao Sr. OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO (terceiro reclamado), o que se concretizou efetivamente em 19/06/2015.

É mister salientar, ainda, o que a já anteriormente citada Lei 8.935/94 - Lei dos Cartórios prescreve em seus arts. 20, *caput*,21 e 48, a saber:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Art. 48. Os <u>notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a</u> <u>legislação trabalhista</u>, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

Da leitura dos artigos anteriormente transcritos resta insofismável que é o Oficial do Cartório, pessoa física, e não o Cartório (que não possui personalidade jurídica de direito) quem contrata, assalaria e dirige a prestação de serviços, assumindo o risco da atividade econômica, equiparando-se à figura do empregador para todos os efeitos legais, devendo, pois, responder, pessoal e exclusivamente, pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego diretamente estabelecida com o titular da serventia.

Feitas estas considerações reputo estar perfeitamente configurado no caso em análise a sucessão trabalhista de empregadores.

Isso porque o titular de cartório extrajudicial equipara-se ao empregador comum, especialmente porque aufere renda, esta resultante justamente da exploração das atividades cartorárias. A necessidade de prévia aprovação em concurso público e respectiva delegação de poderes trata-se de mera imposição legal para o provimento do cargo. Assim, a alteração na titularidade do cartório enseja o reconhecimento da sucessão trabalhista, pouco importando o fato de a reclamante não ter prestado serviço para o atual tabelião responsável, terceiro reclamado, ora recorrente.

Com efeito, a sucessão de empregadores encontra-se regulada pelos artigos 10 e 448 da CLT, os quais dispõem, respectivamente, que "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados" e que "a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados".

Portanto, sob influência dos princípios da intangibilidade objetiva do contrato de emprego, da continuidade da relação de emprego e da despersonalização do empregador, restou positivada a sucessão trabalhista, que constitui traspasse de parte significativa da unidade econômico-jurídica da empresa, operando-se, com isto, a alteração subjetiva dos contratos de trabalho dos

empregados e consequente transferência ao novo empregador da responsabilidade pelos haveres trabalhistas oriundos das relações trabalhistas estabelecidas sob a égide da gestão empresarial do antigo empregador (sucedido).

Conceituando o instituto sob comentário, averba Maurício Godinho Delgado que "consiste no instituto justrabalhista em virtude do qual se opera, no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de créditos e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos". (in Curso de Direito do Trabalho, 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 386).

Mais adiante, arremata o referido doutrinador que, à luz da nova vertente interpretativa do instituto sucessório trabalhista, "a noção tida como fundamental é a de transferência de parte significativa do(s) estabelecimento(s) ou da empresa de modo a afetar significativamente os contratos de trabalho. Ou seja, a passagem para outro titular de uma fração importante de um complexo empresarial (bens materiais e imateriais), comprometendo-se de modo importante o antigo complexo, pode ensejar a sucessão de empregadores, por afetar de maneira também importante os antigos contratos de trabalho".(*Idem*, ob. cit. p. 394)

Em igual sentido trilha Mauro Schiavi, para quem "pensamos estar correta a moderna doutrina ao exigir apenas o requisito da transferência da unidade econômica de produção de um titular para outro para que se configure a sucessão, pois os arts. 10 e 448 da CLT não exigem que o empregado tenha trabalhado para a empresa sucedida. Além disso, tal interpretação está em consonância com o princípio protetor e propicia garantia de solvabilidade do crédito trabalhista". (*in*Manual de direito processual do trabalho, 6ª ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 964)

Portanto, a sucessão na seara trabalhista, de caráter menos formal que a do Direito Comum, opera *ope legis e* tem como pressuposto apenas a transferência do negócio, no todo ou em parte, ou seja, de uma unidade econômico-jurídica.

É irrelevante para sua caracterização a continuidade na prestação de serviços pelo trabalhador, assim como a existência de vínculo entre sucedido e sucessor. Com isto, garante-se a intangibilidade dos contratos de trabalho em vigor ou que tenham sido extintos por ocasião desta alteração jurídica.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência pacificada do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. MUDANÇA DE TITULARIDADE DE CARTÓRIO DE REGISTRO. I- A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na

continuidade da atividade empresarial. Nessa hipótese, o sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Com efeito, a mudança na propriedade do estabelecimento não afeta os direitos dos respectivos trabalhadores, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT. II - Como é cediço, o cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria, seu titular é o responsável pela contratação, remuneração e direção da prestação dos serviços, equiparando-se ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades cartorárias. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes quanto aos já extintos." (RR-50400-40.2005.5.01.0244, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, publ. 05/09/07)

"RECURSO DEREVISTA. CARTÓRIO. **MUDANÇA** DETITULARIDADE. SUCESSÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE - A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial. O cartório extrajudicial não possui personalidade jurídica própria. Seu titular equipara-se, ao empregador comum, sobretudo porque aufere renda proveniente da exploração das atividades do cartório. Assim, a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, à luz dos artigos 10 e 448 da CLT, o Tabelião sucessor é responsável pelos direitos trabalhistas oriundos das relações laborais vigentes à época do repasse, bem como pelos débitos de igual natureza decorrentes de contratos já rescindidos. Recurso de Revista não conhecido." (TST-RR-1549/2004-022-01-00, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publ. 23/05/08).

Em face do exposto, nego provimento ao apelo.

RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE ROSA

ELISABETE MAGRINI

2.3. Das multas dos arts. 467 e 477 da CLT.

O reconhecimento judicial do inadimplemento, ainda que parcial, das verbas resilitórias atrai a incidência objetiva e *ope legis* da multa estampada no art. 467 da CLT, mormente porque a decisão declaratória dos direitos trabalhistas possui efeito *ex tunc*.

Entendimento em sentido diverso serviria de incentivo à fraude trabalhista, em franco esvaziamento do conteúdo da norma estampada no art. 9º da CLT, motivo pelo qual dou provimento ao apelo para condenar a reclamada ao pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Contudo, no tocante à multa do art. 477, da CLT, curvo-me à Súmula Regional n° 33, item II, de observância obrigatória (art. 927, V, do CPC/2015 c/c os arts. 769 da CLT e 15 do CPC/2015 e IN 39/2016, art. 3°, XXIII), que assim preconiza:

33 - Multa do art. 477, § 8°, da CLT. Cabimento.

- I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.
- II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.
- III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 DOEletrônico 11/12/2015)

Assim sendo, dá-se provimento parcial ao apelo da reclamante para condenar o terceiro reclamado ao pagamento da multa do art. 467 da CLT, negando-se provimento no tocante à multa prevista no art. 477, § 8°, da CLT.

2.4. Dos honorários advocatícios.

Reformulando entendimento anteriormente adotado, entendo que na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do *jus postulandi*de que cogita o art. 791 da CLT, e também pelo que dispõem as Leis nºs 5.584/70 e 1060/50, assim como as Súmulas 219 e 329 do TST.

Desse modo, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas.

Ademais, a Súmula n. 18 deste Regional estabelece que:

"Indenização. Artigo 404 do Código Civil. O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil." (Res. Nº 01/2014 - DO Eletrônico 02/04/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso no particular.

2.5. Da indenização por danos morais pela dispensa sem pagamento de verbas rescisórias e anotação da CTPS.

Sabemos que a prática de ação que resulte prejuízo a outrem enseja o dever de indenizar por danos materiais ou morais, de conformidade com a gravidade dos fatos e a intensidade dos danos causados à pessoa ou ao seu patrimônio, o que encontra amparo constitucional, art.

5°, V e X, da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale transcrever as lições de Carlos Alberto Bittar:

"As ações humanas lesivas a interesses alheios acarretam, no plano do Direito, a necessidade de reparação de danos havidos, como desde os tempos imemoráveis, se tem assentado na consciência dos povos, diante de exigências naturais da própria vida em sociedade". (in Reparação Civil por Danos Morais, 3ª ed. Revista dos Tribunais, p. 13).

No que se refere, especificamente, aos danos morais, estes podem ser qualificados como "os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social)" (BITTAR, ob. cit. 41)

Consoante doutrina Sergio Cavalieri, "o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum". (*in*Programa de Responsabilidade Civil. 2ª ed. São Paulo: Malheiros. 1998, p. 80).

Portanto, para efeitos de danos morais, consoante entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, não é preciso provar que a vítima se sentiu ofendida, magoada, desonrada com a conduta do agente. O dano moral dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade, tem presunção absoluta. Provada a existência do fato ilícito, ensejador do constrangimento, mostra-se devido o ressarcimento civil por dano moral, nos moldes do art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; assim como à luz do art. 927 do CC/02: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso vertente, o ilícito patronal de não adimplir corretamente os salários e verbas decorrentes do contrato de trabalho gerou patente abalo na esfera íntima do reclamante (danum in re ipsa), que se vê desprovido de sua principal (senão a única) fonte de sustento e de sua família, não tendo como honrar com as despesas habituais da família. Daí por que, em tal situação, o inadimplemento desses títulos trabalhistas repercute negativamente em todas as esferas da vida do trabalhador, malferindo os direitos da personalidade.

Assim sendo, comprovada a conduta culposa da reclamada, bem como o nexo causal entre o ato ilícito praticado por esta e o inequívoco dano moral sofrido pelo reclamante, imperioso reconhecer a responsabilidade da demandada pelo pagamento da indenização por danos morais.

Neste sendeiro, trago à colação precedentes deste Egrégio Regional:

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL E MATERIAL - CABIMENTO. A ausência de pagamento das verbas rescisórias, do fornecimento da guia para levantamento do seguro-desemprego ou do recolhimento dos depósitos do FGTS gera dano moral ao empregado, porque esses fatos causaram instabilidade financeira, causando sofrimento ao obreiro que não pode mais contar com o resultado da venda de sua força de trabalho. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (RO nº 0282005920085020065 (20101294985), 4ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Paulo Augusto Câmara. unânime, DOe 21.01.2011).

DANO MORAL. DESCASO COM AS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO E LIBERAÇÃO DO FGTS E SEGURO-DESEMPREGO. O inadimplemento contratual na relação de emprego, por si só, não deve ensejar malferimento aos direitos da personalidade, senão quando se faça acompanhar de situação vexatória, constrangedora ou humilhante. Mas um mínimo substrato em direitos rescisórios há o trabalhador de receber em sua demissão imotivada, e que se afere ao menos pela homologação da rescisão contratual, para liberação das guias de levantamento do FGTS e do seguro-desemprego. O descumprimento desses direitos adquiridos, no momento mais crítico ao empregado, que é o de sua demissão imotivada, nenhum encargo ou custo representa à pessoa da empregadora, e assim sendo, sua sonegação manifesta perversa conotação de injustificável insensibilidade social. Nesse contexto, impõe-se ao trabalhador desnecessária circunstância de inequívoca apreensão e angústia à sua imediata subsistência digna e de seus familiares, em malferimento a direitos da personalidade, pelo sentimento de impotência e menoscabo a ensejar justa reparação por danos morais. (RO nº 02233200701002008 (20101182044), 6ª Turma do TRT da 2ª Região/SP, Rel. Valdir Florindo. unânime, DOe 23.11.2010).

Pelo exposto, considerando que o inadimplemento correto dos títulos trabalhistas acarretou danos à dignidade e imagem da obreira, repercutindo negativamente nas suas relações sociais e familiares, dou provimento ao apelo para reformar o *decisum a quo*, condenando a demandada no pagamento de indenização por danos morais perpetrados ao recorrente (art. 927 do CC/02 c/c o art. 8º da CLT).

Em sucessivo, passa-se à fixação do quantum indenizatório.

A sua estimativa não é tão singela, não sendo realizada mediante um simples cálculo aritmético, mas com critério, em que o magistrado deve verificar em cada caso, a repercussão econômica, a situação econômica das partes, a repercussão social e a duração da lesão.

Exige-se, a um só tempo, prudência e severidade (art. 946, CC), de sorte que não se permita o enriquecimento ilícito de uma parte ou o pagamento de quantia inexpressiva pela outra.

Deve-se atentar, ainda, o Julgador para o desestímulo ao lesante - vetor pedagógico da indenização -, de molde a impedir a reiteração da conduta em outras situações, sem olvidar do bom senso, da experiência de vida, a realidade e as peculiaridades do caso individualmente. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade.

Por fim, considerando que a repercussão danosa é íntima, de modo que não se pode estabelecer com precisão a sua extensão, atentando para os parâmetros da razoabilidade e critérios susomencionados, fixo o *quantum* indenizatório por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- 2.6. Matéria cognoscível de ofício veiculada pelo segundo reclamado RONALDO MORSELLI. Efeito translativo do recurso. Conhecimento pelo juízo *ad quem*.
- (a) Do reconhecimento da Sucessão entre o recorrente e o 3º reclamado e o posicionamento da sentença quanto à possibilidade de Ação de regresso do 3º Reclamado em face do segundo reclamado.

Considerando que o julgador deve se orientar com base no espírito da norma a ser aplicada, atentando-se às necessidades socioeconômicas que o cercam, nos termos do art. 5° da LINDB, agregando-se a isto a interpretação teleológica dos artigos 10 e 448 da CLT, destinados à ampliação da solvabilidade do crédito trabalhista, em aplicação combinada dos artigos 100, §1°, da CRFB, e 186 do CTN, que caracterizam a natureza alimentar e superprivilegiada da parcela trabalhista, devendo ser acobertada pelas mais diversificadas garantias da ordem jurídica, de modo a assegurar seu valor, montante e disponibilidade em benefício do empregado, é inevitável concluir que o instituto da sucessão trabalhista permite ao empregado voltar-se, simultaneamente, contra a empresa sucedida e sucessora, respondendo de forma solidária.

Reforçando essa linha de entendimento, invoca-se o art. 124, I, do CTN, aplicável à seara trabalhista por força dos art. 8º da CLT, segundo o qual "são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Portanto, a imputação de responsabilidade solidária às empresas envolvidas na sucessão empresarial pelos créditos em questão tem amparo expresso na norma legal em apreço, pois que patente o interesse comum da sucedida e sucessora em relação à prestação dos serviços do empregado, que constitui, no Direito do Trabalho, o fato gerador dos créditos trabalhistas.

Outra norma legal que imputa explicitamente a responsabilidade solidária pelo adimplemento de todas as obrigações legais, incluindo-se as trabalhistas, no contexto da sucessão empresarial, é a prevista no art. 233, da Lei n. 6.404/76 (Dispõe sobre as Sociedades por Ações), aplicável à seara trabalhista por força dos art. 8º da CLT, que assim preceitua:

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Em suma, com supedâneo na visão conglobante, sistêmica e teleológica do ordenamento jurídico, havendo a sucessão de empregadores, a responsabilização pelo passivo trabalhista é solidária entre as empresas envolvidas.

Nesse sendeiro, trilha o Enunciado n. 4 da 1ª Jornada Nacional sobre Execução na Justiça do Trabalho:

SUCESSÃO TRABALHISTA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DIREITO COMUM AO DIREITO DO TRABALHO (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, ART. 8°, PARÁGRAFO ÚNICO). Responsabilidade solidária do sucedido e do sucessor pelos créditos trabalhistas constituídos antes do trespasse do estabelecimento (CLT, arts. 10 e 448, c/c Código Civil, art. 1.146).

Na casuística o juízo monocrático JULGOU EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o feito em relação ao segundo reclamado RONALDO MORSELLI, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, sem que houvesse recurso pugnando sua reinclusão no polo passivo da lide, sendo certo que em razão da sucessão havida, permanece a responsabilidade do atual tabelião, terceiro reclamado, mesmo pelos períodos anteriores à sua investidura.

No tocante à responsabilização do segundo reclamado, Sr. RONALDO MORSELLI, se houver permissivo legal a ser verificado em processo próprio e no juízo competente, que no caso é o cível, caberá ao terceiro reclamado, Sr. OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL, buscar seu direito de regresso, haja vista que as responsabilidades para fins de direito notarial estão previstas em legislação própria e nas normas da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo.

III - DISPOSITIVO.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso Ordinário do terceiro reclamado OLAVO PIRES DE CAMARGO FILHO, 3º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL, REJEITAR a preliminar arguida e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; CONHECER do Recurso Adesivo interposto pela reclamante ROSA ELISABETE MAGRINI e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para condenar o terceiro reclamado ao: 1) pagamento da multa do art. 467 da CLT; 2) pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); NÃO CONHECER do Recurso Adesivo interposto pelo segundo reclamado RONALDO MORSELLI por ausência de interesse recursal, mas com fulcro no "efeito translativo dos recursos", CONHECER de ofício da matéria por ele veiculada inerente à sucessão entre o recorrente e o 3º reclamado e o posicionamento da sentença quanto à possibilidade de Ação de regresso do 3º Reclamado em face do segundo reclamado, mantendo-se o entendimento exarado na sentença monocrática. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora. Mantida a sentença de origem no tocante às demais matérias.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Maria Isabel Cueva Moraes, Lycanthia Carolina Ramage e Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

Relatora: Maria Isabel Cueva Moraes

Presente o representante do Ministério Público do Trabalho

Sustentação oral Dra Leila Salomão e Dr Herick Berger Leopoldo

MARIA ISABEL CUEVA MORAES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

S

VOTOS